

PARECER N.º 9/2014

1. O pedido

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que emita parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o estatuto e financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, atualmente em discussão no âmbito do processo legislativo ordinário previsto no artigo 224º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. A presente proposta de regulamento visa revogar o Regulamento (CE) nº 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, revisto em 2007, e é resultado da avaliação pela Comissão Europeia do atual quadro regulamentar e de financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias associadas.

Na preparação da proposta a Comissão efetuou consultas às partes interessadas, nomeadamente à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que emitiu o seu parecer em 13 de dezembro de 2012.

2.2. O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção dos artigos 2º, alínea a), da Diretiva nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, e 3º, alínea a), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, que transpõe para a ordem interna aquela Diretiva, isto é, qualquer informação, de qualquer natureza e

independentemente do respetivo suporte, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

A proposta de regulamento em apreço não tem por objeto o tratamento de dados pessoais. Todavia, define procedimentos que implicam necessariamente esse tratamento, como desde logo se extrai do considerando que a seguir se transcreve:

“Por motivos de transparência e a fim de reforçar o controlo e a responsabilização democrática dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, deve ser publicada a informação considerada de interesse público significativo, nomeadamente a relacionada com os seus estatutos, composição, balanços, doadores e donativos, e subvenções recebidas do orçamento da União Europeia, bem como informações relativas às decisões tomadas pelo Parlamento Europeu em matéria de registo, financiamento e sanções”.

Ao prever a criação do estatuto jurídico europeu para os partidos políticos europeus e fundações políticas associadas, a presente proposta prevê também a sujeição destas entidades a um quadro regulamentar que visa promover a responsabilização em matéria de governação e a transparência de procedimentos.

Procurando conciliar razões de transparência com o respeito pelos direitos à privacidade e à proteção dos dados de carácter pessoal, a proposta de regulamento afirma em considerando acolher os princípios emanados da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 7º e 8º), do Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000 (relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados), e da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

E, efetivamente, ao longo dos seus considerandos e preceitos a proposta de regulamento revela-se atenta à proteção de dados pessoais, matéria à qual dedica expressamente o artigo 25º, com a epígrafe “proteção dos dados pessoais”.

Nos termos deste preceito, os tratamentos de dados pelos quais são responsáveis a Authority, o Parlamento Europeu e o Comité (de personalidades independentes) devem respeitar o Regulamento (CE) nº 45/2001. Quanto aos demais responsáveis por tratamentos de dados a realizar no âmbito do regulamento - partidos políticos europeus, fundações políticas europeias, organismos independentes, autoridades nacionais e peritos -, devem estes respeitar a Diretiva 95/46/CE e as disposições nacionais *adotadas neste contexto* (controle do financiamento).

É pois à luz dos princípios enunciados nos referidos textos que nos propomos verificar da conformidade da proposta de regulamento com os princípios de proteção de dados pessoais.

2.2.2. Na definição do artigo 2º, alínea b), da Diretiva 95/46/CE, integralmente acolhida no Regulamento (CE) nº 45/2001, «Tratamento de dados pessoais» («tratamento»), é qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

Tendo presente este conceito, passamos a analisar as operações sobre dados pessoais previstas na proposta de regulamento, especificando as informações a que se referem o artigo 19º da Diretiva 95/46/CE e o artigo 25º do Regulamento nº 45/2001.

- Responsável pelo(s) tratamento(s)

O Parlamento Europeu é responsável pela publicação em *website* das seguintes informações (cf. artigo 24º):

a) A lista dos membros dos partidos políticos europeus, anexa aos respetivos estatutos em conformidade com o artigo 4º nº2, bem como as atualizações a que se refere o nº7 do artigo 6º (cf. artigo 24º);

b) Os nomes dos doadores e dos respetivos donativos, comunicados pelos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias nos termos do 15º n.ºs 2, 3 e 4, com exceção dos donativos de pessoas singulares não superiores a 1000 € por ano e por doador, os quais devem ser declarados como donativos de pequeno montante (cf. artigo 24º);

c) A identidade dos membros dos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias, que tenham efetuado contribuições a que se refere o artigo 15º n.ºs 7 e 8.

É ainda responsável pela aplicação das sanções previstas no artigo 22º da proposta de regulamento em cujo âmbito pode ter de proceder ao tratamento de dados de pessoas singulares.

A proposta prevê ainda tratamentos de dados pessoais por parte de outros responsáveis:

Pela Authority – cf. artigos 5º-A, 6º, 6º-A e 7º

Pelo Comité de personalidades – cf. artigo 7º-A

Pelos partidos políticos europeus – cf. artigos 15º, 19º

Pelas fundações políticas europeias – cf. artigos 5º, alínea f), 15º, 19º

Pelos peritos e organismos independentes – cf. artigo 19º, 20º

- Finalidade do(s) tratamento(s)

Os tratamentos de dados pessoais efetuados por cada um dos responsáveis articulam-se numa finalidade complexa que visa cumprir as exigências de fiscalização das operações de financiamento a partidos políticos europeus e a fundações políticas europeias e salvaguardar a transparência de tais operações.

- Legitimidade para o(s) tratamento(s)

Os dados pessoais tratados respeitam aos membros partidos políticos europeus, aos doadores com donativos superiores a 1000 € por ano, e aos contribuintes membros de partidos políticos europeus e fundações políticas europeias.

Na medida em que respeitam a convicções políticas e a filiação partidária, esses dados são de natureza sensível, sendo o seu tratamento proibido nos termos dos artigos 10º nº1 do Regulamento nº 45/2001 e 8º nº1 da Diretiva 95/46/CE, salvas as exceções previstas nos mesmos artigos.

Sendo certo que a presente proposta de Regulamento pode consagrar o tratamento em apreço, sugere-se, em coerência com a legislação europeia que diz respeitar, que explicita, porventura em considerando, o fundamento de legitimidade para o tratamento dos dados pelos responsáveis.

- Qualidade do(s) dado(s)

Os princípios enunciados nos artigos 4º do Regulamento nº 45/2001 e 6º Diretiva 95/46/CE são acolhidos no artigo 25º da proposta de regulamento. Assim,

- Os dados são tratados com finalidades determinadas e não podem ser utilizados com outra finalidade (cf. artigo 25º nºs 1 e 2);
- Está previsto o prazo máximo de conservação dos dados, após o que serão apagados, exceto se for necessária a sua conservação para efeitos de processos judiciais ou administrativos, caso em que serão apagados no prazo máximo de uma semana contar da conclusão dos referidos processos, estando previsto o apagamento nos termos da legislação nacional aplicável relativamente a dados comunicados ao Parlamento Europeu por entidades não comunitárias (cf. artigo 25º nºs 4 e 5);
- Os responsáveis devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a

alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito (cf. artigo 25º nº6);

Cabe à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados fiscalizar o respeito por esses princípios por parte dos responsáveis comunitários. Relativamente aos demais responsáveis, a fiscalização opera-se em conformidade com a legislação nacional aplicável, cabendo aos Estados Membros adotar medidas apropriadas à aplicação efetiva do regulamento.

- Direito de informação

Ao direito do titular dos dados à informação se referem os artigos 10º e 11º da Diretiva 95/46/CE e 11º e 12º do Regulamento nº 45/2001.

Na proposta de regulamento, o artigo 24º nº3 estabelece a obrigação de os partidos políticos europeus e fundações políticas europeias prestarem aos potenciais membros e doadores as informações exigidas pelo artigo 10º da Diretiva 95/46/CE, informando-os de que os seus dados pessoais podem ser tornados públicos e ser objeto de tratamento para efeitos de auditoria e de controlo pelo Parlamento Europeu e outras instituições e autoridades, obrigação igualmente imposta ao Parlamento Europeu, nos termos do artigo 11º do Regulamento nº 45/2001, no que se refere ao convite à apresentação de contribuições ou propostas previsto no artigo 13º nº1.

Parece-nos que esta disposição não basta para garantir plenamente o direito do titular à informação.

Desde logo porque os termos do preceito apenas sugerem a possibilidade de tratamento dos dados quando o certo é que a proposta de regulamento tem como pressuposto esse tratamento.

Mas para além desta imprecisão, a proposta de regulamento também não prevê que seja dada informação aos titulares de que os seus dados irão ser publicados no sítio

web referido no nº1 do mesmo preceito (exceto se o donativo não for superior a 1000 € por ano).

Sabendo-se que a publicação no sítio *web* pode permitir a cópia dos dados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, é necessário que os titulares dos dados fiquem cientes dos riscos que este tratamento de dados envolve.

Importa pois que a proposta de regulamento preveja que o Parlamento Europeu, responsável pela publicação em causa, assegure o cumprimento do direito de informação previsto no Regulamento nº 45/2001, designadamente no próprio sítio em que procede à realização do tratamento.

- Direito de acesso

O direito de acesso é um dos direitos básicos que integram a proteção de dados pessoais, garantindo ao titular o direito a obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos, a confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como o direito à retificação, apagamento ou bloqueio dos dados inexatos ou incompletos, designadamente.

Como tal, este direito está previsto nos artigos 5º e 6º do Regulamento nº45/2001 e no artigo 12º da Diretiva 95/46/CE.

Não vemos que a proposta de regulamento preveja o exercício deste direito, omissão que, portanto, se impõe suprir.

3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda, assim, que sejam levadas em conta as observações que lhe suscitou a análise da Proposta de Regulamento do



Parlamento Europeu e do Conselho sobre o estatuto e financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, em referência.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2014

Helena Delgado António (relatora), Luis Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Luis Paiva de Andrade, Maria Cândida Guedes de Oliveira

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)